

E-BOOK | I CONGRESSO



Internacional da Advocacia Extrajudicial e Digital

CADERNO DE
RESUMOS
EXPANDIDOS



ORGANIZADORES

FABRIZIO BON VECCHIO
RACHEL LETÍCIA CÚRCIO XIMENES



**I Congresso Internacional da Advocacia Extrajudicial e Digital: caderno de resumos
expandidos**

Organizadores:

Fabrizio Bon Vecchio

Rachel Letícia Cúrcio Ximenes

Título Paginação e Design Gráfico:

André Rieger

Editora Instituto Ibero-americano de Compliance

Avenida Presidente Franklin Roosevelt, n.º 929/304,

CEP 90230-002 - Porto Alegre/RS

Data: © 1ª Edição | Porto Alegre, dezembro de 2021.

Formato: e-Book

Todos os direitos são reservados e protegidos pela Lei 9610 de 19/02/1998, sendo o acesso a esta obra totalmente aberto e gratuito. Este livro não pode ser, no todo ou em parte, reproduzido ou transmitido em uma base comercial sem a permissão por escrito da editora.

A revisão de Língua Portuguesa e a digitação, bem como os conceitos emitidos em trabalhos assinados, são de responsabilidade dos seus autores.

ISBN n.º 978-65-993418-3-0



APRESENTAÇÃO

O presente caderno de resumos expandidos é resultado de algumas das palestras proferidas no I Congresso Internacional da Advocacia Extrajudicial e Digital, ocorrido de forma virtual, no dia 16 de dezembro de 2021, na cidade de São Paulo.

Promovido pela Comissão de Direito Notarial e Registros Públicos da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional São Paulo, com o apoio das Comissão de Ação Social e Cidadania da OAB/SP e da Comissão de Direito Digital da OAB/SP, teve como principal objetivo discutir, divulgar e promover o Direito Extrajudicial e Digital, através de um viés atual e realista, promovendo a reflexão das temáticas elencadas, considerando a realidade das matérias abordadas, trazidas em quatro painéis: 1) Desafios da advocacia extrajudicial; 2) Direito Digital em tempos de pandemia; 3) Novas tecnologias aliadas ao serviço notarial e registral; 4) Perspectivas nos serviços extrajudiciais.

Vislumbrando a valorização dos conteúdos expostos pelos palestrantes, destacamos a importância destes para elaboração e publicação deste livro, por compartilharem conosco seus conhecimentos, contribuindo, assim para o fomento de temas relevantes e atuais, ao tempo que esperamos propiciar a todos os leitores desta obra o interesse em participar ativamente dos debates sobre as temáticas ora abordadas.

Por oportuno, agradecemos ao Dr. Caio Augusto Silva dos Santos, Presidente da OAB/SP, bem como ao Dr. Rogério Luis Adolfo Cury, Presidente da Comissão de Cultura e Eventos da OAB/SP, pelo apoio institucional, fundamental para a realização do evento.

Fabrizio Bon Vecchio e Rachel Leticia Curcio Ximenes

SUMÁRIO

PÁGINA 5

A RELAÇÃO ENTRE A ADVOCACIA E AS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS NO AUXÍLIO DA DESJUDICIALIZAÇÃO – UM PAPEL FUNDAMENTAL PARA A PROMOÇÃO DE GARANTIAS E DIREITOS FUNDAMENTAIS

Rachel Letícia Curcio Ximenes de Lima Almeida

PÁGINA 10

BLOCKCHAINED AS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS

Fabrizio Bon Vecchio

PÁGINA 15

DO SIGILO PROFISSIONAL DA ADVOCACIA À PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS: PRINCÍPIOS DA LGPD E MEDIDAS CONCRETAS

Cristiano Colombo

PÁGINA 21

OS PROGRAMAS DE *COMPLIANCE*, SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS E A ATUAÇÃO DO ADVOGADO: as obrigações do Provimento CNJ nº 88 e a recente norma ABNT NBR ISO 15906:2021

Francis Rafael Beck

PÁGINA 26

SERVIÇO NOTARIAL E AS TECNOLOGIAS DIGITAIS: RESSIGNIFICANDO O PAPEL DA CONFIANÇA

Wilson Engelmann

PÁGINA 32

SERVIÇOS EXTRAJUDICIAIS NA “ERA DA ECONOMIA DAS EXPERIÊNCIAS”

Sílvio Bitencourt da Silva

PÁGINA 39

TECNOLOGIAS DE REGISTRO DISTRIBUÍDO E A ATIVIDADE NOTARIAL E REGISTRAL: *BLOCKCHAIN*, CRIPTOATIVOS, *SMART CONTRACTS* E ORGANIZAÇÕES AUTÔNOMAS DESCENTRALIZADAS

Manoel Gustavo Neubarth Trindade

A RELAÇÃO ENTRE A ADVOCACIA E AS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS NO AUXÍLIO DA DESJUDICIALIZAÇÃO – UM PAPEL FUNDAMENTAL PARA A PROMOÇÃO DE GARANTIAS E DIREITOS FUNDAMENTAIS

Rachel Letícia Curcio Ximenes de Lima Almeida¹

¹ Bacharel em Direito pela PUC-SP. Pós-graduada em Direito Notarial e Registral pela Escola Paulista da Magistratura (EPM-SP). Mestre e Doutora em Direito Constitucional pela PUC-SP. Especialista em Proteção de Dados pela PUC-SP, pelo INSPER e pelo Mackenzie. Professora de Proteção de Dados e de Direito Notarial e Registral. Presidente da Comissão de Direito Notarial e de Registros Públicos da OAB-SP. E-mail: rachelximenes@yahoo.com.br.

A RELAÇÃO ENTRE A ADVOCACIA E AS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS NO AUXÍLIO DA DESJUDICIALIZAÇÃO – UM PAPEL FUNDAMENTAL PARA A PROMOÇÃO DE GARANTIAS E DIREITOS FUNDAMENTAIS

O presente ensaio tem como escopo principal demonstrar a importância de se analisar a substancial atuação dos advogados no âmbito extrajudicial. Demonstra que muito além de atuar em casos junto ao poder judiciário, o profissional é responsável pelo auxílio na via administrativa, fazendo com que as vias extrajudiciais ganhem força e cada vez mais visibilidade. Ainda, busca-se qualificar as importantes atividades desempenhadas dentro do âmbito da serventia extrajudicial, que, com sua relevância, é utilizada como alternativa à consolidação de políticas públicas, resguardando ao cidadão um maior acesso aos seus direitos, de modo célere e eficiente. Procura-se, ainda, demonstrar as funções desenvolvidas pelas serventias extrajudiciais e suas contribuições para uma efetiva aplicação de políticas sociais indispensáveis aos cidadãos brasileiros. Com isso, é procurar pontuar, de forma clara, as importantes alterações e superações sociais enfrentadas por grande parte da população, deixando evidente a importância dos advogados e dos cartórios nessa empreitada de garantia de direitos fundamentais. Exemplos claros como os atos provenientes da Lei n.º 11.441/2007, destacando a realização de divórcios pela via extrajudicial, passando por inventários, usucapião e a confecção de atas notariais, demonstram a necessária atuação extrajudicial dos cartórios, em parceria com os advogados, tornando-se, dia após dia, cada vez mais indispensável ao bom funcionamento e auxílio da justiça no país. No decorrer do texto, será pretendido tratar ainda sobre a importância das atividades das serventias extrajudiciais, que contribuem para a construção de uma sociedade mais justa, inclusiva e célere, garantindo a todos o pleno exercício ao direito de registro, óbito, casamento, divórcio, reassignificação sexual, retificação do registro de nascimento, dentre outros essenciais para um bom desenvolver da vida em sociedade. Ainda nesse sentido, o estudo virá no sentido de demonstrar a importância da desjudicialização para um contexto humanitário, e a necessária mudança de paradigmas que os cartórios passaram, repensando seu modo de atuação e adaptando-se as necessidades do mundo atual, sem que com isso fossem perdidas suas características de comodidade, celeridade e garantia, sem deixar de garantir a segurança jurídica necessária. Observado o contexto social atual, e a evolução tecnológica, se faz essencial uma eficiente análise do tema, de forma a trazer à tona a importância da relação estabelecida entre a advocacia e as serventias extrajudiciais, de modo a pacificar os

procedimentos e evitar quaisquer conflitos que possam surgir dessa relação. As atividades notariais e de registros estabelecem-se no mundo jurídico como ferramenta de auxílio ao Poder Judiciário, trazendo à população maior celeridade e eficiência aos atos pretendidos. Muito além desse fato, as serventias extrajudiciais são fundamentais na quebra de barreiras sociais e concreta aplicação da cidadania. Durante o ano de 2020 o mundo foi surpreendido com o surgimento de um novo vírus, o COVID-19, popularmente divulgado como coronavírus, o qual disseminou-se de forma incontrolável, atingindo a população mundial. No mês de março de 2020 a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou como pandemia o novo coronavírus. Dada a incerteza dos acontecimentos, fez-se necessária a adaptação de todos ao chamado isolamento social, onde o distanciamento era regra. Não se lembra a última vez que tal medida foi necessária na sociedade contemporânea. Frente a este fato, foi indispensável uma adaptação à nova realidade, remodelando todos os meios possíveis para atender as recomendações do órgão sanitário. A implementação de meios eletrônicos foi indispensável para que a sociedade, como um todo, pudesse, de forma remota, realizar e pleitear seus direitos inerentes a condição de cidadão. E é exatamente nesse ponto que as serventias extrajudiciais vêm para assegurar a todos o pleno exercício de seus direitos. Procurou-se demonstrar de forma sucinta a importância desenvolvida pelos notários e registradores, sua busca por um maior aperfeiçoamento e o quanto o trabalho desenvolvido é de suma indispensabilidade, possibilitando, dessa forma, que os serviços sejam prestados de forma remota, sem perder a credibilidade e a segurança as quais são inerentes à atividade. É fato notório que os cartórios de notas e de registros públicos desenvolvem indispensáveis funções no bom desenvolver social. Dotados de fé pública, os delegatários são selecionados por meio de concurso público de provas e títulos, estando sujeitos às responsabilizações decorrentes de suas funções, tanto na esfera civil, quanto na criminal. Ceneviva (2005) traz que:

É a Fé Pública que afirma a certeza e a verdade dos assentamentos que o notário e o oficial de registro praticam e das certidões que expeça, nessa condição. Ao detentor dessa atribuição cabe-lhe a expressão da verdade, ou melhor, vige a crença popular de ser correto, autêntico em tudo aquilo que dita e escreve, salvo incontestável prova em contrário, já que a sociedade não pode ser traída em nenhuma hipótese.

Os debates acerca da realização dos atos notariais e de registros pela via remota não são novidade no meio jurídico. Era inviável observar uma sociedade que conseguia realizar transações bancárias, compra e venda de bens móveis e imóveis, dentre outras operações essenciais no dia a dia, mas que não podiam praticar atos das serventias pela via remota.

Stringher tratou, em 2003, sobre a transposição dos atos cartorários para o “online”, dada a circunstância de criação da assinatura eletrônica. Assim dispôs:

Dentro desse diapasão, da criação da assinatura digital e dos certificados eletrônicos (grifo nosso), os Cartórios Notariais e de Registro do Brasil estão se aparelhando para atender a essa **futura demanda de autenticação e registro de documentos públicos e privados**, que necessitam de formalização para seu pleno reconhecimento legal, em juízo e fora dele.

Dada essas situações fáticas de desenvolvimento tecnológico, crescia a necessidade latente de as serventias se ajustarem a essa nova realidade, proporcionando à população uma prestação de serviço que fosse igualmente eficiente, mas com a comodidade de ser feita sem a presença física até o cartório. A longos passos, o Conselho Nacional de Justiça editou, no ano de 2018, o Provimento nº 74, que dispunha sobre diversificados padrões mínimos de tecnologia da informação. Embora criticado à época de sua edição, a norma veio no sentido de trazer uma infraestrutura básica às serventias extrajudiciais, permitindo, deste modo, que os cartórios pudessem se adequar e começar a atender os desafios de uma sociedade cada vez mais digital. Em meio a uma crise sanitária onde o contato presencial era totalmente restrito, as serventias precisaram tomar medidas na busca por efetivar direitos e assegurar aos cidadãos a concretude de sua cidadania, bem como desenvolver alternativas a fim de se evitar a interrupção das atividades essenciais, assegurando a segurança jurídica do país. Os serviços extrajudiciais também foram sujeitos a essas mudanças durante o período de Emergência em Saúde Pública. A Corregedoria Nacional de Justiça ficou incumbida o estabelecimento de diretrizes que assegurassem a continuidade de prestação dos serviços de registro e notas, assim como a observância de mecanismos que viessem garantir a preservação da saúde de todos os envolvidos na atividade. Não há o que se duvidar que as serventias extrajudiciais estão firmadas na biografia jurídica dos cidadãos, isto é, as principais circunstâncias que harmonizam sua vida à realização de direitos básicos. O registro civil, por exemplo, exerce indispensável papel na elaboração de políticas públicas efetivas no combate ao COVID-19, observado que o registro de óbito deva ser analisado de forma de ponto de partida e não como final. Importante frisar que os óbitos geralmente são registrados no Livro C, com exceção dos óbitos fetais ou natimortos, onde o registro é feito no Livro C-auxiliar². Logo, é imprescindível que o registro seja realizado de forma exata, caracterização adequada e fácil acesso público dessas informações. Os cartórios de notas também desempenharam função fundamental nesse período. Com a adaptação aos meios tecnológicos, a serventia

² Livro C do Registro Civil das Pessoas Naturais, normatizado pela lei n. 6015/73, é o livro destinado ao assento de óbito dos falecidos em determinada circunscrição territorial competente.

pôde desempenhar papel primordial para assegurar direitos, respeitando as ordens de distanciamento social. O divórcio consensual em cartório teve um aumento de 18,7% entre maio e julho deste ano, segundo dados do Colégio Notarial do Brasil³. Esse fenômeno é consequência da publicação de autorização que permitiu a realização de atos de divórcios, inventários, partilhas, procurações, por meio do e-Notariado⁴. Pode-se observar que as serventias extrajudiciais vêm atuando de modo a se fazerem eficazes e necessárias para a concretude de políticas públicas, uma vez que os dados recolhidos podem trazer auxílio na construção de políticas públicas, de forma a reduzir os problemas decorrentes da pandemia de COVID-19. Deste modo, apesar de todos os esforços de transformações na ordem jurídica atual, ainda existem obstáculos que impedem a efetiva aplicação dos direitos, de forma uníssona. Nesse sentido, as atividades extrajudiciais mostram-se como indispensável à implementação e produção de políticas públicas, protegendo o cidadão e seus direitos fundamentais. A propensão atual é de que o atendimento presencial passe a ser exceção e não mais regra, e que ele só ocorra nos casos em que seja indispensável que o ato registral ou notarial seja realizado em pessoa. Dada a essencialidade dos serviços à população, os cartórios de notas e de registros começaram sua adaptação à forma tecnológica. Desde o princípio da pandemia, os serviços extrajudiciais passaram a realizar seus atos de modo a distância, por videoconferência, pagamento eletrônico e a recepção de documentos digitais. Nesse sentido, a crise pandêmica, sem quaisquer sombras de dúvida, veio a fim de demonstrar a real necessidade do uso de meios digitais na prestação dos serviços notariais e de registros públicos.

Palavras-chave: Extrajudiciais; Desjudicialização; Advocacia; Direitos; Fundamentais; Pandemia.

³ <https://www.cnbsp.org.br/?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw==&cin=MjAwMjQ=&filtro=1>. Acesso em 14 de junho de 2021

⁴ <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3334>. Acesso em 14 de junho de 2021.

BLOCKCHAINED AS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS

Fabrizio Bon Vecchio⁵

⁵ Advogado e professor universitário. Doutorando em Ciências Jurídicas pela Pontifícia Universidad Católica Argentina (UCA-AR). Mestre em Direito da Empresa e dos Negócios pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS-BR). Possui Especialização em Direito Tributário pela Escola Superior da Magistratura Federal (ESMAFE-BR)/ Universidade de Caxias do Sul (UCS-BR). É Presidente do Instituto Ibero-americano de Compliance (IACC) e da Comissão Nacional de Proteção de Dados e Novas Tecnologias da Associação Brasileira de Advogados- ABA. É membro e revisor do Conselho Editorial do periódico científico *Jornal Jurídico-J2* (PT) e da *Revista de Economia, Empresas e Empreendedores* na CPLP-E3. É investigador no Centro de Investigação do Instituto Superior de Administração e Línguas - CIISAL. E-mail: fbvecchio@hotmail.com.

BLOCKCHAIN E AS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS

Nos dias de hoje estamos experimentando um número enorme de mudanças nos mais diversos campos das ciências humanas. A grande maioria das alterações que estão ocorrendo dizem respeito a transformações no campo tecnológico. A ocorrência da pandemia de COVID-19 acabou por acelerar e antecipar várias dessas inovações e mutações, no sentido de facilitar muitos processos que antes eram realizados de forma presencial. Nos últimos anos as serventias extrajudiciais vêm necessariamente se modernizando, no sentido de melhor atender aos usuários e de manter seus registros de forma mais organizada e segura. Os cartórios e tabelionatos são organizações que, no Brasil, possuem origem muito antiga, advinda do período colonial. Portanto, trazem consigo toda uma lógica e organização tradicional, que geralmente são amparadas em processos há tempos já estabelecidos, sendo, via de regra, natural que demandassem certo tempo para efetivar mudanças tecnológicas visando a quebra de paradigmas e a própria modernização de seus processos. Naturalmente, todo setor que presta serviços, incluindo nestes as serventias extrajudiciais, está em constante evolução no sentido de manter-se atualizado e competitivo, sobretudo em um mundo onde as informações trafegam em uma velocidade nunca vista e no qual os clientes encontram-se a um clique de distância de qualquer negócio estabelecido no mercado. Desta forma, pode-se verificar a existência de dois fenômenos: a modernização para se manter no mercado e a necessidade de mudança por ocasião da pandemia do SARS-Cov-2, que, aliados, obrigam a todos, sem exceção, à busca de constante atualização. Todos estes movimentos, e principalmente a virtualização de vários serviços, passaram, em vários casos, a dispensar a presença física dos interessados, acabando por gerar situações de fragilidade e insegurança, seja em relação à autenticidade das transações, como também no que diz respeito à coleta, guarda e tratamento dos dados pessoais. No ramo tecnológico, na grande maioria das vezes, o que se vê são inovações advindas de tecnologias já existentes, através de sua sofisticação e evolução, sendo utilizadas em aplicações distintas das quais foram originalmente concebidas. Nesta toada, temos a tecnologia *blockchain* como uma ferramenta segura, rápida e eficiente, cuja utilização se mostra extremamente confiável nas mais diversas aplicações, embora esta tenha sido primordialmente concebida como tecnologia principal das criptomoedas. *Ex vi:*

Muito além das tão mencionadas criptomoedas, que deram origem ao emprego prático da blockchain, a descoberta da vasta aplicabilidade dessa tecnologia vem sendo objeto de grande

*atenção no mundo todo. Seja o Poder Público, seja a iniciativa privada, seja o terceiro setor, todos vêm buscando compreender melhor as implicações dessa inovação aos seus meios.*⁶

A *blockchain* já foi descoberta por outros setores diversos aos das criptomoedas, onde nasceu, passando a garantir espaço em aplicações onde se exija confiança, sigilo, rapidez, eficácia e velocidade. Surgiu como mais uma ferramenta que obrigatoriamente será utilizada por todos os mercados em que a informação tenha grande importância, ou seja, quase que em todos os ramos que se conheça na atualidade. Sua estabilidade e confiabilidade passou a ser o fator que naturalmente difunde e aumenta sua utilização. É preciso estabelecer que a *blockchain* não é uma tecnologia moderna haja vista que “O nascimento da tecnologia Blockchain remonta a 2008, ano da maior crise econômica global de nossa história recente – a maior desde o crash de 1929 – e, com ela se confunde (...)”.⁷ Pensando em termos atuais, a primeira versão da *blockchain* já não pode ser considerada uma nova tecnologia, visto que já transcorridos 15 anos de seu surgimento, tempo que, na atualidade, importa em algumas gerações do ponto de vista de avanço tecnológico. O fato de a mesma ter sido utilizada por tanto tempo em um mercado tão volátil e sensível, como o das moedas digitais, lhe confere ainda mais confiança por parte dos novos mercados que agora passam a utilizá-la. Não se pode enxergar mais a tecnologia *blockchain* como uma ferramenta ligada somente às criptomoedas pois “(...) é esta ideia central que permeia toda a lógica da tecnologia blockchain, nascida como subjacente ao bitcoin, mas logo reconhecida como algo muito mais amplo e poderoso, por conta de suas características, aplicáveis a diversas outras áreas”.⁸ Dentro dos mercados que implementaram sua utilização, é possível observar uma adoção importante e rápida pelas serventias extrajudiciais. Nesse ponto, importante destacar que os notários e registradores passaram não só a valer-se da mesma, como também criaram uma rede própria, implementando-a nos setores de autenticações de documentos, divórcios e outros serviços próprios da atividade fim, através do *e-notariado*, que se utiliza da rede *Notarchain*, promovendo suporte tecnológico a estes registros. Ou seja, criaram uma rede *blockchain* exclusiva das serventias, imprimindo total confiança aos serviços que antes obrigatoriamente eram realizados de forma física, ou seja, através do registro tradicional dos atos. Hoje, o maior ativo que se pode ter são as informações organizadas e a “A Ciência de Dados se utiliza de diversas

⁶ GODOY, Maria. *Blockchain aplicada aos contratos inteligentes: perspectivas empresariais e natureza jurídica*. In: LIMA, Ana Paula M. Canto de; HISSA, Carmina Bezerra; SALDANHA, Paloma Mendes. (Orgs.) *Direito digital: debates contemporâneos*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 69.

⁷ RODRIGUES, Carlos Alexandre; TEIXEIRA, Tarcisio. *Blockchain e criptomoedas: aspectos jurídicos*. Salvador: Editora JusPodivm, 2021. p. 13.

⁸ RODRIGUES, Carlos Alexandre; TEIXEIRA, Tarcisio. *Blockchain e criptomoedas: aspectos jurídicos*. Salvador: Editora JusPodivm, 2021. p. 18.

áreas, como a matemática, a estatística, a mineração de dados e o aprendizado de máquina.⁹, atingindo, desta forma, uma velocidade e eficácia muito superior as já antes experimentadas. No mundo atual quem dá a tônica do que irá ocorrer são os avanços tecnológicos e as mudanças perpetradas em função destes. Assim, as novas tecnologias são o principal agente transformador do mundo moderno. Nunca antes os dados foram tão valorizados, fazendo, sua correta utilização, a diferença entre o sucesso estrondoso e o fracasso das atividades da vida cotidiana e dos negócios. Nos próximos anos, veremos a utilização da tecnologia *blockchain* em todos os setores, do serviço ao comércio, assim como é hoje a criptografia nas operações bancárias, informáticas e telefônicas, as quais muitos desconhecem, porém todos a utilizam, mesmo que inconscientemente, nas mais diversas aplicações.

Uma dessas tecnologias disruptivas que surgem no contexto dessa Revolução Industrial são justamente os smart contracts, uma vez que foram desenvolvidos com o objetivo de substituir as formas tradicionais de constituição e adimplemento das obrigações, Isso revela um potencial para alterar o modo tradicional de compreensão da lógica contratual.¹⁰

Já se pode verificar a utilização da *blockchain* nas criptomoedas, nos serviços notariais, nos registros de livros e nos modernos contratos eletrônicos. Já servem, desta forma, para tornar importantes aplicações muitos mais seguras e garantir sua integridade e a rapidez, principalmente quando da necessidade de consulta a estes registros, “Porque o Blockchain é um livro-razão incorruptível de todas as trocas de dados que ocorrem na rede, construída ao longo do tempo e mantida pela colaboração de nós na rede particular – o usuário pode ter certeza de que os dados são precisos.”¹¹. Sua confiabilidade se encontra ancorada em um sistema inovador, o qual descentraliza os dados, espelhando-os por toda uma coletividade de máquinas dispersas fisicamente por todo o mundo, de forma autônoma, conferindo a segurança que as novas aplicações ancoradas nas necessidades da nova sociedade - velocidade e informação. Dita tecnologia transmite confiança e autoridade à virtualização, a qual necessita de validação para que sua existência seja atestada. Logo, as serventias extrajudiciais, as quais já se utilizam da tecnologia *Notarchain*, poderão cada vez mais fornecer serviços e aplicações (inclusive internas) baseados na utilização da rede *blockchain*, sendo esta a mais importante aliada na prestação de seus serviços, conferindo muito mais segurança à atividade notarial.

⁹ OLIVEIRA, Tarsis Barreto Oliveira; SANTOS, Cleórbete. *O uso da inteligência artificial frente às novas tecnologias*. In: MIRANDA; José Eduardo de; HUPFFER, Haide Maria; Engelmman, Wilson. (Orgs.). *Direito e inteligência artificial: o desafio ético no emprego das novas tecnologias*. Curitiba: Brazil Publishing, 2020. p. 181.

¹⁰ SILIPRANDI, Adriana; LOPES, Fernando. *Blockchain, bitcoin e smart contracts: a revolução dos ativos digitais*. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019. p. 111.

¹¹ TAPSCOTT, Don; TAPSCOTT, Alex. *Blockchain Revolution: como a tecnologia por trás do bitcoin está mudando o dinheiro, os negócios e o mundo*. São Paulo: SENAI-SP Editora, 2016. p.194.

Palavras-chave: *blockchain*; serventias extrajudiciais; novas tecnologias; cartórios; tabelionatos.

REFERÊNCIAS

GODOY, Maria. *Blockchain aplicada aos contratos inteligentes: perspectivas empresariais e natureza jurídica*. In: LIMA, Ana Paula M. Canto de; HISSA, Carmina Bezerra; SALDANHA, Paloma Mendes. (Orgs.) *Direito digital: debates contemporâneos*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

OLIVEIRA, Tarsis Barreto Oliveira; SANTOS, Cleórbete. *O uso da inteligência artificial frente às novas tecnologias*. In: MIRANDA; José Eduardo de; HUPFFER, Haide Maria; Engelmann, Wilson. (Orgs.). *Direito e inteligência artificial: o desafio ético no emprego das novas tecnologias*. Curitiba: Brazil Publishing, 2020.

RODRIGUES, Carlos Alexandre; TEIXEIRA, Tarcisio. *Blockchain e criptomoedas: aspectos jurídicos*. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

SILIPRANDI, Adriana; LOPES, Fernando. *Blockchain, bitcoin e smart contracts: a revolução dos ativos digitais*. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019.

TAPSCOTT, Don; TAPSCOTT, Alex. *Blockchain Revolution: como a tecnologia por trás do bitcoin está mudando o dinheiro, os negócios e o mundo*. São Paulo: SENAI-SP Editora, 2016.

DO SIGILO PROFISSIONAL DA ADVOCACIA À PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS: PRINCÍPIOS DA LGPD E MEDIDAS CONCRETAS

Cristiano Colombo¹²

¹² Pós Doutor em Direito junto à Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Doutor em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Mestre em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Especialista em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários - IBET. Advogado, atua na área cível, tributária, previdenciária e empresarial. É Professor do Mestrado Profissional em Direito da Empresa e dos Negócios da UNISINOS, Professor dos cursos de graduação em Direito, Comércio Exterior e Relações Internacionais da UNISINOS e na Faculdade de Direito das Faculdades Integradas São Judas Tadeu (Mantenedora Instituição Educacional São Judas Tadeu). Coordenador do LLM em Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Pesquisador FAPERGS. E-mail: cristianocolombo@unisinobr

DO SIGILO PROFISSIONAL DA ADVOCACIA À PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS: PRINCÍPIOS DA LGPD E MEDIDAS CONCRETAS

FROM PROFESSIONAL ADVOCACY SECRECY TO PERSONAL DATA PROTECTION: LGPD PRINCIPLES AND CONCRETE MEASURES

O presente estudo versa sobre os novos contornos a serem observados pelo profissional da advocacia, no que se refere ao tratamento dos dados pessoais de seus clientes e terceiros ligados a negócios jurídicos a eles relacionados. Justificam-se as reflexões em face dos comandos introduzidos pela Lei sob o nº 13.709 de 2018, denominada de Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). O problema de pesquisa é: quais são as medidas concretas a serem implementadas pela advocacia para estabelecer medidas técnicas e administrativas aptas para proteger seu cliente e terceiros, como titulares de dados pessoais? O objetivo da investigação é buscar apontar medidas efetivas para sua concreção. A metodologia é teórica, exploratória e descritiva, com procedimentos técnicos bibliográficos. O dever de sigilo profissional é inerente à atividade advocatícia, inclusive, configurando-se infração disciplinar o seu descumprimento, a teor do artigo 34, VII da Lei 8.906 de 1994. O Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, a seu turno, em seu capítulo III, ao longo de três dispositivos, determina que o sigilo deve ser respeitado pelo profissional da advocacia, excetuadas as hipóteses de grave ameaça ao direito à vida, à honra e a defesa própria, sendo que, neste último caso, devendo ser observados os “limites de sua necessidade”. Portanto, o zelo por fatos ligados aos seus clientes, com base no sigilo, é dever de longa data para a advocacia. Com a publicação da LGPD, além do sigilo, os profissionais do Direito recebem um novo feixe de comandos que deve pautar suas relações na proteção de dados pessoais de seus titulares. A começar por seus destinatários, que são os sujeitos ativos ao direito fundamental de proteção de dados pessoais, na medida que a LGPD dispõe sobre “o titular de dados pessoais”, não se restringindo à figura do cliente. Sendo assim, no fluxo de minutas contratuais, que percorrem as infovias, o advogado deverá, inclusive, promover a salvaguarda do parceiro negocial e das testemunhas que firmaram o contrato. Quanto ao seu conteúdo, tratar de proteção de dados pessoais desborda das fronteiras do segredo e avança para o direito do titular de dados pessoais de assumir o controle, orquestrando caminhos e direções, apontando para a autodeterminação informativa. Consideram-se dados pessoais, nos termos do artigo 5º, I, da LGPD, a “informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável”. Um nome ou imagem faz com

que a pessoa natural seja identificada e, por sua vez, dados pessoais como profissão, endereço, estado civil, ao serem combinados, podem tornar alguém identificável. Dessa forma, somente poderão ser utilizados os dados dos titulares, nos veios dos princípios insculpidos pela LGPD, bem como diante de pelo menos uma das hipóteses autorizativas. No que toca à principiologia, o artigo 6º, da LGPD, traz em seu *caput*, o princípio da boa-fé objetiva, que, por sua topologia, na adequada técnica jurídica, iluminará os demais. Neste sentido, os dados pessoais devem ser tratados atendendo às justas expectativas, ou seja, na atuação da advocacia extrajudicial, na confecção de um contrato ou mesmo a revisão administrativa de um expediente, perante uma autoridade, não pode o titular de dados ser surpreendido com a destinação de seus dados pessoais para outro uso, diverso do enunciado por ocasião da coleta. Na sequência, o princípio da finalidade determina que o uso dos dados pessoais esteja vinculado aos fins estabelecidos quando o titular exerceu a entrega ao seu advogado. Tudo o que exceder ou distorcer, como é o caso de avançar ao campo da importunação, em matéria de publicidade, passa a ser violação à proteção de dados, sem prejuízo da falta ética. O nome do cliente, que pode ser de conhecimento público, sobretudo, em face de eventuais entrevistas perante a jornais, poderá ser alvo de violação ao direito de proteção de dados pessoais. Basta o profissional da área jurídica transferir, sem consentimento, em uma lista, em conjunto a outros, a um comerciante ou ainda a uma empresa de oferecimento de bens e serviços, para práticas de marketing digital. Por sua vez, o princípio da necessidade também limita a coleta de dados pelo advogado, que não deve ir além dos que sejam úteis à realização do ato. No caso, por exemplo, para a confecção de um contrato de aluguel, do que interessa o tipo sanguíneo ou se o locatário é consumidor de determinada bebida ou é alérgico a este ou aquele alimento? Talvez este dado pessoal seja importante para um processo que envolva questões de saúde. A coleta de dados não deve relegar à acidentalidade o escopo principal do negócio jurídico realizado. Logo, os formulários devem estar de acordo com a finalidade e necessidade projetada. De igual forma, deverá o advogado oferecer segurança, na medida que os dados de seus clientes, tanto armazenados de forma física (pastas em armários) ou digitais (depositados nos próprios computadores do escritório ou, ainda, armazenados em serviços de nuvem) estejam protegidos, em níveis adequados. É evidente que o escritório de advocacia não tem como serviço principal o oferecimento de armazenamento de dados dos seus clientes, no entanto, deverá comprovar, em caso de violação, que tomou as “medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão”, nos termos do que preceitua

o artigo 6º, VII da LGPD. Quanto às hipóteses autorizativas dos dados pessoais, cumpre destacar que estão elencadas nos artigos 7º e 11 da LGPD. O artigo 7º trata dos dados pessoais, já conceituados, por sua vez, o artigo 11 refere-se a dados pessoais sensíveis, que se voltam a questões étnicas, de saúde, de política, religião, vida sexual, nos termos do artigo 5º, II, da LGPD, que assim são denominados em razão de seu potencial de promover discriminação injusta. O artigo 7º da LGPD refere o consentimento do cliente, como primeira modalidade para tratamento de dados pessoais, no entanto, tem-se visto ser uma hipótese frágil, já que pode ser revogada em qualquer tempo. Exemplificando, se foi dado o consentimento pelo cliente para que sejam utilizados os dados pessoais de endereço e correio eletrônico para uma finalidade, como, por exemplo, para a divulgação de boletins sobre matéria cultural de interesse da advocacia, adstrito aos clientes, nos termos do artigo 45 do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, não poderá ser desvirtuado o uso. Ou seja, se o consentimento é para determinada finalidade deverá ser observada, inclusive, não sendo adequadas autorizações genéricas e abertas para todo e qualquer envio. O artigo 7º, a partir de seu inciso II, dispõe sobre hipóteses diversas do consentimento, casos em que os dados pessoais possam ser utilizados, mesmo sem o consentimento do cliente. Como é o caso de obrigação legal, quando os dados pessoais dos clientes são utilizados para emissão de nota fiscal eletrônica, ou, ainda, quando necessário para a execução do contrato, como a utilização dos dados para confecção de instrumento de substabelecimento de procuração, bem como o uso do endereço para coleta ou entrega de documento, na residência do cliente. Outrossim, para exercício regular de direito, que é a utilização de dados pessoais do cliente para que o advogado promova a sua defesa, como, por exemplo, demanda em que litiga em desfavor de cliente, o que já é autorizado pelo Código de Ética e Disciplina da OAB, mais precisamente em seu artigo 37. Entre outras possibilidades, como se comportar a fim de atender “interesses legítimos” do cliente, no sentido de agir segundo o esperado por seu contratante, que pode ter um conteúdo subjetivo. O artigo 11, que trata sobre dados pessoais sensíveis, traz hipóteses como o consentimento, ressaltando que deve ser de forma específica e destacada. Também refere outras já estudadas, excetuando a hipótese de interesse legítimo para este dispositivo, em razão da natureza sensível dos dados pessoais envolvidos. Como medidas práticas, deverá o escritório de advocacia indicar quem será o encarregado de proteção de dados pessoais, nos termos do artigo 41, da LGPD, preferencialmente, sendo divulgado seu nome no sítio eletrônico. Outrossim, promover políticas de acesso, com senhas e identificados níveis de pesquisa, no banco de dados, de acordo com a necessidade da atividade do sócio ou colaborador. Boas

práticas na comunicação, como preferir a segurança do correio eletrônico corporativo, em detrimento de aplicativos de mensagens instantâneas, bem como estabelecer critérios para publicação em redes sociais. Como considerações finais, deve o profissional da advocacia compreender que, além do sigilo profissional, ao tratar os dados pessoais dos titulares, do cliente e daqueles relacionados ao ato, deve observar os princípios e as hipóteses autorizativas da LGDP. Significa dizer que somente deve coletar o que se volta para a finalidade que foi contratado, ou seja, para o procedimento que vai ser desenvolvido, não represando o que não será necessário à sua atividade, bem como sendo tomadas as medidas adequadas para o armazenamento de dados pessoais com segurança. A indicação de um encarregado de proteção de dados pessoais é procedimento a ser atendido, acompanhada de boas práticas, na comunicação e publicações em redes sociais.

Palavras-chave: *Advocacia; Sigilo; Proteção de Dados; Medidas Concretas.*

Keywords: *Advocacy; Secrecy; Data Protection; Concrete Measures.*

REFERÊNCIAS

ASCENSÃO, José de Oliveira. *Estudos sobre direito da internet e da sociedade da informação*. Coimbra: Almedina, 2001.

BIONI, Bruno Ricardo. O dever de informar e a teoria do diálogo das fontes para a aplicação da autodeterminação informacional como sistematização para a proteção dos dados pessoais dos consumidores: convergências e divergências a partir da análise da ação coletiva promovida contra o Facebook e o aplicativo "Lulu". *Revista de Direito do Consumidor*, v. 94, p. 283-324, jul./ago. 2014.

COLOMBO, Cristiano; GOULART, Guilherme Damásio. *Inteligência artificial aplicada a perfis e publicidade comportamental: proteção de dados pessoais e novas posturas em matéria de discriminação abusiva. Inteligência Artificial aplicada ao processo de tomada de decisões*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020, v. 1, p. 281-310.

COTS, Márcio; OLIVEIRA, Ricardo. *O legítimo interesse e a LGPD*. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2020.

DONEDA, Danilo. *Da privacidade à proteção de dados pessoais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

FACCHINI NETO, Eugênio; COLOMBO, Cristiano. *Decisões automatizadas em matéria de perfis e riscos algorítmicos: Diálogos entre Brasil e Europa acerca das vítimas do dano*

estético digital. *In*: MARTINS, Guilherme Magalhães; ROSENVALD, Nelson. (Orgs.). *Responsabilidade civil e novas tecnologias*. Indaiatuba: Foco, 2020. v. 1, p. 163-184.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL RIO GRANDE DO SUL.
Cartilha de Proteção de Dados para a Advocacia. Disponível em:
https://www.oabrs.org.br/arquivos/file_605906e164ff6.pdf Acesso em 20 dez 2021

**OS PROGRAMAS DE *COMPLIANCE*, SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS E A
ATUAÇÃO DO ADVOGADO: as obrigações do Provimento CNJ n° 88 e a recente
norma ABNT NBR ISO 15906:2021**

Francis Rafael Beck¹³

¹³ Advogado. Pós-doutor em Direito pela Universidade de Coimbra (UC), Doutor e Mestre em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS. Professor do Mestrado Profissional em Direito da Empresa e dos Negócios da UNISINOS.

OS PROGRAMAS DE *COMPLIANCE*, SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS E A ATUAÇÃO DO ADVOGADO: as obrigações do Provimento CNJ nº 88 e a recente norma ABNT NBR ISO 15906:2021

O trabalho tem como tema os programas de *compliance* no âmbito da atividade notarial e registral e a atuação do advogado. Para tanto, analisa a aproximação recente entre referidos programas e as serventias extrajudiciais, especialmente a partir das obrigações antilavagem e antiterrorismo impostas pelo Provimento nº 88 do Conselho Nacional de Justiça, que passam a exigir políticas, procedimentos e controle internos típicos de um *compliance*, e as repercussões dessa nova realidade junto à advocacia extrajudicial. Sob o enfoque das normativas internacionais de padronização, analisa a recente ABNT NBR ISO 15906:2021, que dispõe sobre o sistema de gestão de serviços notariais e registrais, que acrescenta ainda maior destaque ao *compliance* no âmbito notarial e registral. O problema proposto pode ser identificado no seguinte questionamento: devem ser implementados programas de *compliance* nas atividades notarial e registral? Como hipótese, tem-se que, embora não sejam expressamente exigidos sob o ponto de vista normativo, são fundamentais para a adequada gestão dos riscos e preservação da conformidade, especialmente diante do crescente número de obrigações impostas. A metodologia do artigo, por sua vez, se ampara no método de abordagem dialético e a técnica de pesquisa na documentação indireta, especialmente bibliográfica e normativa. O objetivo da investigação é apresentar subsídios para a implementação dos programas de *compliance* nas serventias extrajudiciais. O tema se justifica na medida em que, no âmbito brasileiro, os *compliance programs* encontram-se em fase de desenvolvimento e maturação, o que igualmente se verifica no âmbito das serventias extrajudiciais. Ao mesmo passo, a recente conscientização acerca da sua importância vem aumentando significativamente nos últimos anos, fato que se deve a uma série de fatores, em particular as novas obrigações impostas às organizações. Importante ser destacado que embora a principal face do *compliance* usualmente seja relacionada à conformidade, enquanto cumprimento das normas (externas e internas), o programa possui também uma grande relevância (talvez até maior) no campo da integridade, entendido como fomento ao comportamento ético de todos os envolvidos, que deverão agir da forma correta independentemente da existência de norma a respeito, desenvolvendo, assim, uma cultura de integridade. Nesse sentido, o tema se mostra relevante a partir do grande interesse dirigido

ao tema, em particular diante das recentes regulações que atingem os serviços notariais e registrais e impõem controles típicos de serem realizados por um programa de cumprimento. Como principais conclusões, deve ser destacada a constatação de que os programas de *compliance* apresentam um ponto de não retorno na atividade organizacional que pretenda manter-se em conformidade e íntegra. Embora inicialmente dirigidos ao ambiente empresarial, hoje se mostram amplamente utilizados não só no âmbito privado quanto no público, podendo ser afirmado que estar em *compliance* deve ser um objetivo de toda e qualquer organização. A partir da relevância pública da atividade notarial e registral, a conformidade assume ares de ainda maior relevância, não apenas em razão dos serviços efetivamente prestados, mas especialmente pela crescente regulação e transferência de obrigações de controle e fiscalização (com as consequentes sanções a elas relacionadas). Nesse sentido, o Provimento nº 88, do Conselho Nacional de Justiça (de 1º de outubro de 2019) dispõe sobre a política, os procedimentos e os controles a serem adotados pelos notários e registradores visando à prevenção dos crimes de lavagem de dinheiro (previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998) e do financiamento do terrorismo (previsto na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016). Estabelece normas gerais sobre a identificação dos clientes e manutenção dos registros, bem como a comunicação de operações suspeitas, com normas que se aplicam aos tabeliães de notas, tabeliães e oficiais de registro de contratos marítimos, tabeliães de protesto de títulos, oficiais de registro de imóveis e oficiais de registro de títulos e documentos e civis de pessoas jurídicas. Assim, no exercício das suas funções, os notários e registradores obrigatoriamente devem avaliar a existência de suspeição nas operações ou propostas de operações de seus clientes, dispensando especial atenção àquelas incomuns ou que, por suas características, no que se refere às partes envolvidas, valores, forma de realização, finalidade, complexidade, instrumentos utilizados ou falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar indícios dos crimes de lavagem de dinheiro ou de financiamento do terrorismo, ou com eles relacionar-se. Referidas políticas devem ser formalizadas expressamente, abrangendo, também, procedimentos para treinamento dos notários, dos registradores, oficiais de cumprimento e empregados contratados; disseminação do seu conteúdo ao quadro de pessoal por processos institucionalizados de caráter contínuo; monitoramento das atividades desenvolvidas pelos empregados; e prevenção de conflitos entre os interesses comerciais/empresariais e os mecanismos de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo. A implantação das políticas, procedimentos e controles internos no âmbito da serventia será de responsabilidade dos notários e registradores, que poderão indicar, entre seus prepostos,

oficiais de cumprimento, com quem serão solidariamente responsáveis na execução dos seus deveres. Dessa forma, embora não mencione expressamente a exigência de um programa de *compliance* no âmbito da atividade notarial e registral, deixa clara a necessidade do estabelecimento e implementação de políticas de prevenção compatíveis com o volume de operações e com o porte da serventia, que devem envolver, ao menos, procedimentos e controles necessários para o cumprimento das determinações do Provimento. Logo, o suporte de um programa de *compliance*, especialmente a partir dos pilares do suporte da alta administração (notários e registradores), análise dos riscos, código de conduta, comunicação e treinamento, controles internos, canais de denúncia e investigações internas, se mostra uma verdadeira necessidade prática para assegurar a devida conformidade frente ao provimento. Ao mesmo passo, a ABNT NBR ISO 15906:2021, em sua segunda edição, dispõe sobre o sistema de gestão de serviços notariais e registrais, especificando os requisitos para estabelecer, implementar, manter e melhorar continuamente um sistema de gestão de serviços notariais e registrais que busca assegurar as necessidades e expectativas das partes interessadas e o atendimento aos requisitos legais. Nos termos da norma, deve ser estabelecido, implementado, mantido e melhorado continuamente um sistema de gestão, incluindo os processos necessários e suas interações. O planejamento do sistema de gestão deve determinar questões internas e externas pertinentes ao propósito e direcionamento estratégico que afetem a sua capacidade de alcançar os resultados pretendido. Assim, deve entender as necessidades e expectativas de partes interessadas, determinar os riscos e oportunidades que precisam ser abordados para assegurar que o sistema de gestão possa alcançar seus resultados buscados, aumentar os efeitos desejáveis, prevenir (ou reduzir) os efeitos indesejáveis e alcançar a melhoria. Para tanto, o sistema de gestão de serviços notariais e registrais deverá planejar ações para abordar esses riscos e oportunidades, integrando e implementando ações nos processos do seu sistema de gestão e avaliando a eficácia dessas ações. A norma estabelece que o planejamento estratégico deve levar em consideração aspectos como pontos fortes e fracos, oportunidades e ameaças, indicadores prévios de desempenho relativos ao seu processo, percepção das partes interessadas, tecnologia e recursos disponíveis e necessários, atendimento às leis e normas regulamentares, desenvolvimento sustentável, capacidade da equipe de profissionais e capacidade de atender ao próprio planejamento estratégico. Para tanto, o sistema de gestão deve envolver os recursos necessário, desenvolvimento dos colaboradores, incentivos ao conhecimento, avaliação, conscientização, comunicação e controle de informações documentadas. Resta claro, portanto, que vários pilares referentes a um programa de *compliance* são referidos pela

norma, tais como o comprometimento da alta direção (suporte da alta administração), ações para abordar riscos e oportunidades (*risk assessment*), desenvolvimento dos colaboradores e comunicação (treinamento e comunicação), auditoria e monitoramento, e integração social (diversidade e inclusão). A norma técnica prevê que, em intervalos planejados, o sistema de gestão de serviços notariais e registrais deve avaliar a *compliance* com requisitos legais e outros requisitos relativos aos seus sistemas de gestão, retendo informações documentadas sobre os resultados da avaliação e quaisquer ações tomadas. Dessa forma, a criação de um programa de *compliance* se mostra presente na atividade notarial e registral também quando da opção pela implementação do sistema de gestão normatizado pela ABNT NBR ISO 15906:2021, que se mostra recomendável no âmbito de todas as serventias extrajudiciais. Não é por outra razão que, desde o ano de 2017, o *compliance* passou a ser um dos requisitos a ser analisado pelos auditores para a avaliação do Prêmio de Qualidade Total da Associação dos Notários e Registradores do Brasil, sendo destacado pela Associação que, para os cartórios, o investimento em programas de *compliance* demonstra a preocupação e comprometimento em cumprir parâmetros legais e regulamentares, como também detectar, evitar e tratar qualquer desvio ou inconformidade que possa ocorrer. Acrescenta que é necessário que os titulares de cartórios compreendam a importância na implantação de ações de *compliance* para assegurar o princípio da segurança jurídica e da credibilidade dessas instituições, bem como permitir maior fiscalização da conduta dos colaboradores pelo titular, reduzindo o número de ações por danos causados por atos ilícitos e aumentando a confiança depositada no notário pelas empresas, cidadãos e Estado. Essa nova realidade deve ser considerada na atuação extrajudicial do advogado, o que importa no conhecimento do controle imposto às serventias, especialmente os detalhes das comunicações de operações suspeitas, a fim de que possa assegurar um dos aspectos mais caros à advocacia, o domínio da informação. Por outro lado, como parte relacionada ao *compliance*, e em um contexto cada vez maior de adesão e aprimoramento dos programas dessa natureza, ao advogado extrajudicial se impõe um cuidado ainda maior na análise da operação objeto da intermediação que, muitas vezes, envolve circunstâncias desconsideradas ou mesmo omitidas – total ou parcialmente – pelo cliente, o que exige uma postura ativa para fins de prevenção de responsabilidade tanto do cliente quanto do próprio advogado.

Palavras-chave: Serventias extrajudiciais; *Compliance*; Provimento nº 88 do CNJ; ABNT NBR ISO 15906:2021; Advocacia extrajudicial.

SERVIÇO NOTARIAL E AS TECNOLOGIAS DIGITAIS: RESSIGNIFICANDO O PAPEL DA CONFIANÇA

Wilson Engelmann¹⁴

¹⁴ Doutor e Mestre em Direito Público, Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS, Brasil; realizou Estágio de Pós-Doutorado em Direito Público-Direitos Humanos, no Centro de Estudios de Seguridad (CESEG) da Universidade de Santiago de Compostela, Espanha; Coordenador Executivo do Mestrado Profissional em Direito da Empresa e dos Negócios da UNISINOS; Professor e Pesquisador do Programa de Pós-Graduação em Direito - Mestrado e Doutorado - da UNISINOS; Bolsista de Produtividade em Pesquisa do CNPq; e-mail: wengelmann@unisinobr; ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0012-3559>.

SERVIÇO NOTARIAL E AS TECNOLOGIAS DIGITAIS: RESSIGNIFICANDO O PAPEL DA CONFIANÇA¹⁵

A confiança é o elo subjetivo, mas com contornos materiais, que conduz o trabalho do serviço notarial. Entretanto, essa tradicional relação está sendo perpassada por diversas tecnologias digitais, especialmente a *Blockchain* e a Inteligência Artificial (IA). O problema a ser enfrentado apresenta a seguinte estrutura: como se poderá compatibilizar a emergência das tecnologias digitais e sua utilização no serviço notarial com a ressignificação da confiança? Se pretende estudar o papel e o valor da confiança em um cenário cada vez mais digitalizado do serviço notarial. A investigação é conduzida pela pesquisa exploratória, de tipo bibliográfica, com busca no Portal de Periódicos da CAPES, com análise de conteúdo e construção de categorias conceituais. As relações humanas por excelência, que sempre conduziram a atividade notarial estão, gradativamente, sendo substituídas pelas tecnologias digitais. Com o avanço das variadas utilizações das tecnologias digitais, haverá uma progressiva migração para uma vida analógica e presencial física e territorialmente localizada para ambientes digitais e de presencialidade digital, remota, seja síncrona ou assíncrona. Se projeta, cada vez com mais velocidade e profundidade, uma habitação humano-digital “híbrida, transitória e fluída de corpos, tecnologia e paisagem”, gerando um ecossistema, nem orgânico, nem inorgânico, nem estático, nem delimitável, mas informativo e imaterial” (Di FELICE, 2019, p. 291). Se observa uma crescente incorporação da lei no código do software. Esse código operacionaliza uma ação em um duplo sentido: “[...] ele faz os eventos acontecerem dentro da máquina e, como consequência, faz as coisas acontecerem no mundo”. Concomitantemente, esse “código” provoca uma “reviravolta” no tempo: não se pensa no passado, mas no futuro, ou seja, “o futuro está escrito no código” (ACCOTO, 2020, p. 142 e 40). O Direito, enquanto um código de um sistema inteligente de um computador, poderá, finalmente, operar essa mudança temporal: “[...] comportamentos e regras são cada vez mais inseridos em dispositivos, aplicativos e plataformas, sendo fruto do projeto de técnicos, programadores e projetistas: não há legislador”. Não se pode esquecer que esse “novo mundo” é estruturado sobre uma “complexidade invisível” (ACCOTO,

¹⁵ Este trabalho é o resultado parcial das pesquisas realizadas pelo autor no âmbito dos seguintes projetos de pesquisa: a) Chamada CNPq n. 09/2020 - Bolsas de Produtividade em Pesquisa – PQ, projeto intitulado: “Percurso para ressignificar a Teoria Geral das Fontes do Direito: o *Sandbox regulatório* como um elemento estruturante da comunicação reticular entre o Direito e as nanotecnologias”; b) “Sistema do Direito, novas tecnologias, globalização e o constitucionalismo contemporâneo: desafios e perspectivas”, Edital FAPERGS/CAPES 06/2018 – Programa de Internacionalização da Pós-Graduação no RS.

2020, p. 143-144), difícil de ser auditado e controlado. Tradicionalmente, as atividades notariais se caracterizam pela pessoalidade, que gera a confiança; o olho no olho; tudo registrado no papel; a assinatura; os carimbos; além de outras formalidades e ritualísticas que se encontram lastreadas na chamada “fé pública” do notário, ou seja, se confia na confiança exteriorizada por esse ser humano. No entanto, nesse mundo digital, se vive, de acordo com Luciano Floridi, em uma “era hiperconectada”, o que gera um cenário *OnLife*, que corresponde “[...] à nova experiência de uma realidade hiperconectada dentro da qual não faz mais sentido perguntar se se pode estar online ou off-line” (2015, p. 1). Se tem, portanto, cada vez mais uma vida projetada em redes, códigos e blocos (no caso da *Blockchain*) e dependente deles para o desenvolvimento do ser humano e dos negócios em espaços híbridos e multimodais. A implantação das tecnologias digitais e sua aceitação pela sociedade afetam radicalmente a condição humana, na medida em que modificam nossas relações conosco, com os outros e com o mundo. Como fica a confiança, própria da atividade notarial, nesse cenário digital e da inteligência artificial? (ENGELMANN; KLEIN, 2020). Os elementos da sociologia estudados por Niklas Luhmann, que tem como lastro a confiança para construção de uma teoria social, podem servir de estrutura para a busca de soluções para os conflitos decorrentes de uma “sociedade hipercomplexa”, onde as mutações efêmeras trazem inseguranças e incertezas perante a atual e as próximas gerações, tanto quanto as suas abrangências e resultados (2005a, p. 80). No ato de confiar, a complexidade do mundo futuro é reduzida. O agente cheio de confiança se engaja como se no futuro só houvesse algumas determinadas possibilidades. Ele define seu presente futuro num futuro presente (MARTÍNEZ SÁNCHEZ, 2012). Ele faz aos outros seres humanos a oferta de um determinado futuro em um futuro comum, que não segue se resignando ao passado comum, mas que ao invés disso abrange algo novo. Familiaridade e confiança são, portanto, meios complementares de absorção de complexidade, e, como passado e futuro, atados um ao outro (LUHMANN, 2005, p. 32). As garantias mais concretas, que dão um ar de proteção à situação na qual o indivíduo que confia se encontra, jazem na ideia de que o indivíduo, objeto da confiança, deseje, por qualquer razão, o prolongamento do relacionamento e, portanto, tema as sanções implícitas para a ocasião em que este deseje quebrar a confiança daquele. Esse o papel da confiança: a manutenção e o prolongamento das relações humano-negociais, o que é confirmado pela seguinte passagem de Niklas Luhmann (2005, p. 46): “[...] em contextos sociais que são estruturados dessa maneira, a saber, através da otimização da relativa duração dos relacionamentos, dependência mútua e um momento de imprevisibilidade, se encontra um solo fértil favorável aos relacionamentos de confiança. Aí

domina a lei do reencontro. Os participantes devem sempre poder se olhar nos olhos novamente”. Será que essa situação se mantém no mundo digital? Como ela se estrutura, se o humano é substituído pelo código, estruturado na rede? O desafio que se apresenta: com a estruturação da *Blockchain*, existem defensores que entendem que não se precisará mais da confiança, ou ao menos não se precisará mais confiar em um terceiro, um banco ou um agente financeiro para certificar a existência do dinheiro ou dos dados (FRISBY, 2016). A solução foi a *Blockchain*, o registro automatizado com ninguém no comando. Em vez de um banco processar uma transação, as transações são processadas por um conjunto de computadores distribuídos pela *rede Bitcoin*, fundada na tradição coletiva de colaboração de código aberto. Quando esses computadores têm suas provas criptográficas e matemáticas (um processo que leva muito pouco tempo), eles aprovam a transação e ela é concluída. As informações de pagamento - a hora, o valor, os endereços da carteira - são adicionadas ao banco de dados; ou, para usar a terminologia correta, outro bloco de dados é adicionado à cadeia de informações - daí o nome *Blockchain* (FRISBY, 2016). É, simplesmente, uma cadeia de blocos de informações. Aí se coloca a pergunta: se poderá confiar nesse sistema ou mecanismo? Ela substitui a confiança garantida pelo notário? Esse panorama tecnológico deveria ser permeado pela confiança, pois com ela se “[...] aumenta a tolerância à incerteza. A confiança é exigida para a redução de um futuro caracterizado por uma complexidade mais ou menos indeterminada” (LUHMANN, 2005, p. 26). A utilização das possibilidades da *Blockchain* (TAPSCOTT; TAPSCOTT, 2016) pretende enfrentar a incerteza que existe em transações humanas, como o incumprimento da obrigação e a corrupção. Entretanto, Luhmann adverte: “[...] não se deveria esperar que o desenvolvimento científico e tecnológico coloque os sucessos/êxitos sob controle, substituindo a supremacia sobre as coisas pela confiança, como um mecanismo social, e tornando ele desnecessário” (LUHMANN, 2005, p. 27). Aqui o desafio. O que se poderá esperar? Será preciso estruturar ambientes confiáveis, a partir dos seguintes elementos ou princípios, combinados em “arquitetura de confiança” (SCHWAB, 2018, p. 134): respeito; integridade; inclusão; justiça e abertura (ser transparente e acessível nos processos, comunicações, explicações e interações) (SOETEMAN-HERNÁNDEZ *et al.*, 2021), combinados com os princípios tradicionais das atividades notariais e registrais, como a publicidade e segurança. Já se observam iniciativas nesse sentido, como é o caso do *Notarchain* e o *e-notariado*. De qualquer modo, esses avanços tecnológicos, permeados pelos referidos princípios, que são os condutores de um ambiente notarial confiável, deverão ser testados em ambientes reais, como é o caso do *Living Lab* ou do *Sandbox* (ENGELMANN, 2021).

Palavras-chave: Serviço notarial; Confiança; Tecnologias digitais; Princípios.

REFERÊNCIAS

ACCOTO, Cosimo. *O mundo dado: cinco breves lições de filosofia digital*. Tradução de Eliete da Silva Pereira. São Paulo: Paulus, 2020.

Di FELICE, Massimo. *Paisagens pós-urbanas: o fim da experiência urbana e as formas comunicativas do habitar*. São Paulo: Annablume, 2019.

ENGELMANN, Wilson. O papel do Living Lab Regulatório no cenário da Inteligência Artificial. In: Fabio da Silva Veiga. (Org.). *Derecho Iberoamericano en análisis*. Navarra, Espanha: Editorial Aranzadi, S.A.U., v. 1, p. 1-20, 2021.

ENGELMANN, Wilson; KLEIN, Arthur Henrique. Resignificando a confiança no contexto da *blockchain* e dos *smart contracts*. Revista *Duc In Altum* Cadernos de Direito, Recife, v. 12, p. 87-119, 2020.

FLORIDI, Luciano (editor) e outros. *The Onlife Manifesto: Being Human in a Hyperconnected Era*. Londres: Springer Open, 2015, edição digital. p. 1.

FRISBY, Dominic. In proof we trust. In: *Aeon*, 2016. Disponível em: <https://aeon.co/essays/how-blockchain-will-revolutionise-far-more-than-money>. Acesso em 17 dez. 2021.

LUHMANN, Niklas. *Confianza*. Introdução de Darío Rodríguez Mansilla. Rubí (Barcelona): Anthropos Editorial; México: Universidad Iberoamericana; Santiago de Chile: Instituto de Sociología. Pontificia Universidad Católica de Chile, 2005.

LUHMANN, Niklas. Sociologia como teoria dos sistemas sociais. In: SANTOS, José Manuel (org). *O pensamento de Niklas Luhmann*. Covilhã, Portugal: Universidade da Beira Interior, 2005a.

MARINÉZ SÁNCHEZ, César David. La confianza: aproximaciones teóricas y propuesta sistémica para su abordaje en las ciencias sociales. In: *Século XXI - Revista de Ciências Sociais*, v. 2, n. 1, p.168-199, jan./jun. 2012.

SCHWAB, Klaus. *Aplicando a quarta revolução industrial*. Tradução Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2018.

SOETEMAN-HERNÁNDEZ, Lya G. *et al.* Modernizing innovation governance to meet policy ambitions through trusted environments. *NanoImpact*, v. 21, 2021.

TAPSCOTT, Don; TAPSCOTT, Alex. *Blockchain Revolution: como a tecnologia por trás do Bitcoin está mudando o dinheiro, os negócios e o mundo*. São Paulo: SENAI-SP Editora, 2016.

SERVIÇOS EXTRAJUDICIAIS NA “ERA DA ECONOMIA DAS EXPERIÊNCIAS”

Sílvia Bitencourt da Silva¹⁶

¹⁶ Doutor em Administração de Empresas pela Universidade do Vale do Rio do Sinos - UNISINOS. Professor do Mestrado Profissional em Direito da Empresa e dos Negócios e dos MBAs em Gestão nos campos da inovação e estratégia. Gerente de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação na Unidade Acadêmica de Pesquisa e Pós-Graduação da UNISINOS. E-mail: sibitencourt@unisinós.br.

SERVIÇOS EXTRAJUDICIAIS NA “ERA DA ECONOMIA DAS EXPERIÊNCIAS”

Este estudo interdisciplinar, que nasce das relações as disciplinas ou ramos de conhecimento da administração, direito e design, tem como **problema proposto**, situar os serviços extrajudiciais na “Era das Experiências”. Tem como **objetivo de investigação**, compreender como as serventias extrajudiciais podem interagir com o cliente e desenvolver inovações focadas em áreas voltadas para a experiência do cliente. A **metodologia de pesquisa** adotada está pautada no método hipotético-dedutivo, tendo início com o problema proposto e a formulação do objetivo de investigação, passando pela formulação de uma hipótese e por um processo de inferência dedutiva, o qual testou a predição da ocorrência de fenômenos abrangidos pela referida hipótese. A **hipótese** formulada, admite que o desenvolvimento de inovações focadas em áreas voltadas para a experiência do cliente nas serventias extrajudiciais passa por uma abordagem de inovação baseada em design. Tem como ponto de partida a Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021–2026, instituída pela Resolução CNJ n. 325, de 30 de junho de 2020, que tem a finalidade de definir as diretrizes nacionais da atuação institucional dos órgãos do Poder Judiciário. Componentes desta Estratégia, os macrodesafios são os objetivos que os órgãos da Justiça brasileira buscarão alcançar no sexênio para cumprir a missão do Poder Judiciário, que é realizar justiça. São doze os macrodesafios, dividindo-se em três perspectivas: “sociedade”, “processos internos” e “aprendizado e crescimento” que segue a lógica do BSC (Balanced Scorecard) para possibilitar a visualização do que é necessário para desenvolver e alcançar seus objetivos, além de medir os resultados do trabalho em desenvolvimento. Na perspectiva de “processos internos” é identificado o macrodesafio “Agilidade e Produtividade na Prestação Jurisdicional” que tem por finalidade materializar a razoável duração do processo em todas as suas fases, garantir a prestação jurisdicional efetiva e ágil, com segurança jurídica e procedimental na tramitação dos processos judiciais, além de tratar de soluções para um dos principais gargalos do Poder Judiciário, qual seja a execução fiscal, e buscar elevar a eficiência na realização dos serviços judiciais e extrajudiciais. As serventias extrajudiciais, nome mais técnico para os cartórios, são estabelecimentos nos quais são prestados os serviços notariais e de registro, os quais, conforme definição da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, também conhecida como a lei dos Notários e Registradores, são aqueles de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos e negócios jurídicos. Prestam, por exemplo,

serviços de lavratura de escrituras, procurações e testamentos públicos, atas notariais, reconhecimento de firmas e autenticação de cópias (serviços de notas), bem como serviços de protesto de títulos e relativos ao registro de imóveis, registro de pessoas naturais e jurídicas e registro de títulos e documentos. As atividades notariais e de registro constituem serviços públicos, fiscalizados pelo Poder Judiciário de cada Estado-membro. **Tais serviços, por força do 236 da Constituição Federal de 88, são exercidos em caráter privado, após delegação do poder público, por pessoa física aprovada em concurso público de provas e títulos.** Tal delegatário recebe a denominação de **tabelião (ou notário)**, se prestador de serviços de notas e de protesto de títulos, ou de **oficial de registro (ou registrador)**, se prestador de serviços de registro. Particularmente, requerem eficiência na prestação de serviços de acordo com a *Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.*

Art. 4º Os serviços notariais e de registro serão prestados, de modo eficiente e adequado, em dias e horários estabelecidos pelo juízo competente, atendidas as peculiaridades locais, em local de fácil acesso ao público e que ofereça segurança para o arquivamento de livros e documentos.

Art. 30. São deveres dos notários e dos oficiais de registro: II - atender as partes com eficiência, urbanidade e presteza; [...]

Art. 38. O juízo competente zelará para que os serviços notariais e de registro sejam prestados com rapidez, qualidade satisfatória e de modo eficiente, podendo sugerir à autoridade competente a elaboração de planos de adequada e melhor prestação desses serviços, observados, também, critérios populacionais e sócio-econômicos, publicados regularmente pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Outros atributos de qualidade dos serviços são identificados na *Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994*, tais como a adequação, urbanidade, presteza, rapidez e qualidade satisfatória. Os atributos observados na *Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994* estão associados as duas dimensões da qualidade percebida de um serviço, segundo Grönroos (1995): a dimensão técnica relacionado com o resultado do processo que resulta em um determinado serviço, e a dimensão funcional que está relacionada ao processo de realização do serviço. Entretanto, vivemos em um período em que os clientes se tornaram mais exigentes e priorizam organizações que vão além da pura comercialização de um produto e/ou realização de um serviço de qualidade, incluindo os clientes das serventias extrajudiciais. Esta **justificativa da relevância temática** nos remete a denominada “Era da Economia das Experiências”, um período desafiador para as organizações que procuram se destacar e garantir sua própria vitalidade econômica, oferecendo experiências atraentes para seus clientes, resultando em maior fidelidade. O termo “Economia das Experiências” foi apresentado por Pine e Gilmore (1999) ao defender que para agregar maior valor à oferta de mercado da empresa é necessário criar um nível de “experiência”, pois “as empresas realizam uma experiência quando envolvem os clientes de maneira memorável” (PINE e GILMORE, 1999). A “Economia das Experiências” é reflexo do desenvolvimento e reestruturação da economia ao longo dos anos.

A “Era dos Commodities” é representada por um modelo em que os produtos funcionavam como matéria-prima, produzidos em larga escala e sendo estocados sem a perda de qualidade. Tem-se como exemplos o café e a soja, dando origem, então, à “Economia Agrária”. Com a Revolução Industrial, houve uma reformulação nos processos comerciais, pela substituição do trabalho artesanal pelo uso das máquinas e foco no produto, mais especificamente no processo de transformação da matéria-prima em produto final, caracterizando a “Economia Industrial”. Gradativamente, surgiram atividades comerciais que não se encaixavam na produção e comercialização de produtos, como setores de turismo e lazer, educação, saúde, entre outros. Além disso, foi criada a concepção de que a venda de qualquer produto envolve a prestação de um serviço, surgindo a “Economia de Serviços”. Nos dias de hoje, clientes se tornaram mais exigentes e priorizam marcas que vão além da pura comercialização de um produto e/ou serviço. Buscam a atmosfera do ambiente em que consomem e fidelizam marcas a partir da conexão que sentem com ela em uma “Economia das Experiências”. Entretanto, muitas organizações ainda sentem dificuldades de entender como criar emoções memoráveis e experiências únicas para agregar valor à marca e conquistar e fidelizar seus clientes. De fato, os clientes que têm experiências inconsistentes e interrompidas com produtos e serviços ficam frustrados. Uma das formas para criar uma experiência que atenda e/ou supere as necessidades dos clientes é a diagramação da experiência que, de acordo com Kalbach (2019) incluem plantas, mapas da jornada do cliente, mapas de experiência, modelos mentais, mapas especiais e modelos de ecossistemas. Ainda, para Kalbach (2019), uma experiência é: **holística** (contêm ações, pensamentos e sentimentos; pessoal (pessoas têm percepções subjetivas); e **situacional** (circunstâncias podem mudar drasticamente uma experiência). Então, ao proporcionar uma experiência mais satisfatória para os clientes, os serviços extrajudiciais ganham muito mais do que serviço bem-feito, eles conseguem construir uma reputação sólida e com a certeza de que entregam aquilo que prometem. Mas é necessário que a organização se questione continuamente como interage com o cliente e desenvolva inovações focadas, entre outras áreas, naquela voltada para a experiência do cliente, como observado em Keeley (2016): serviço, canal, marca e envolvimento do cliente. As inovações de serviço asseguram e aprimoram a utilidade, o desempenho e o valor aparente de uma oferta. As inovações de canal abrangem todas as formas pelas quais ofertas da organização se conectam com seus clientes. As inovações da marca ajudam que clientes reconheçam, lembrem e prefiram as ofertas da organização às dos concorrentes ou substitutos. As inovações de engajamento do cliente têm como objetivo entender as aspirações emocionais de clientes usar essas ideias para construir conexões significativas

entre eles e sua organização. O desenvolvimento destas inovações passa por uma abordagem de inovação baseada em design. No meio jurídico, a partir desta observação, em meados de 2013, Margaret Hagan fundou o Legal Design Lab da Universidade de Stanford, que difunde a aplicação da metodologia de Design Thinking em conexão com o Direito, especialmente após desenvolver a seminal obra *Law by Design* (2017) e que derivou no termo “Legal Design”.

“Legal design é uma proposta inovadora: olhar o sistema legal a partir dos seres humanos, entender as questões cruciais do sistema e buscar soluções criativas para melhorá-lo. Significa priorizar os usuários do sistema legal — tanto os que estão excluídos e precisam resolver seus problemas quanto os ‘profissionais’ que trabalham dentro dele. A perspectiva do legal design faz com que possamos falar com essas pessoas, co-criar e testar com elas — e gerar algo que efetivamente resolva problemas da forma mais útil, usável e capaz de gerar engajamento. Legal design nos ajuda a fazer pequenas mudanças em grandes processos. Você pode usá-lo para aprimorar documentos legais, produtos, serviços, políticas ou organizações. Utilizar estratégias criativas centradas no ser humano para encontrar maneiras de servir melhor as pessoas.”
Margaret Hagan — *Legal Design Lab*

Para Hagan (2017) o “Legal Design” é uma forma de avaliar e criar serviços jurídicos, com foco em quão utilizáveis, úteis e envolventes são esses serviços. Configura-se em uma abordagem com três conjuntos principais de recursos - processo, mentalidade e mecânica - que podem auxiliar na concepção, construção e testagem de melhores maneiras de fazer as coisas no meio jurídico. Entretanto, convém destacar que a pandemia *causada pelo novo coronavírus* (COVID-19), vem tensionando comportamentos e as tecnologias digitais (WEF, 2015) a se integrarem a vida das pessoas e as rotinas das empresas com intensidade ainda maior do que já vinha ocorrendo. De fato, as tecnologias digitais, sendo desenvolvidas e incorporadas nas rotinas das pessoas, contribuindo com a transição de época conhecida como quarta revolução industrial que deverá remodelar nossas indústrias e, por consequência, a sociedade (SCHWAB, 2019; SCHWAB; MALLERT, 2020). A “reinicialização” proposta por Schwab e Malleret (2020) abrange vários domínios, dentre eles o da tecnologia que ocorre por meio da revolução digital, pois um dos maiores efeitos do confinamento foi a ampliação e progresso do mundo digital de maneira permanente. Com isso, os clientes foram forçados a mudar seus hábitos encarando que certas coisas se tornaram rapidamente em “coisas digitais”, como na educação, comércio e atendimento de maneira geral. Para as serventias extrajudiciais é necessário recorrer a “três amigos” para criar uma visão da revolução digital em curso: digitalização, digitalização e transformação digital. De acordo com Caetano (2021), a digitalização trata da transformação de dados físicos em digitais, a digitização se relaciona com alterações mais profundas em modelos, processos, estruturas e estratégias de negócios,

e a transformação digital abrangendo uma jornada tecnológica mais ampla para o aproveitamento de todo o potencial digital dos negócios. Tais reflexões sugerem como **principais conclusões** que a experiência do cliente nas serventias extrajudiciais passa por uma abordagem de inovação baseada em design pela aplicação da metodologia de Design Thinking em conexão com o Direito, no chamado “Legal Design”, incorporando no debate a perspectiva da revolução digital decorrente do advento das novas tecnologias digitais.

Palavras-chave: Clientes; Experiência; Inovação, Qualidade; Serviços Extrajudiciais,

REFERÊNCIAS

CAETANO, Gustavo. As diferenças entre digitalização, digitização e transformação digital. Disponível em: <https://exame.com/blog/gustavo-caetano/as-diferencas-entre-digitalizacao-digitizacao-e-transformacao-digital/>. Acesso em 8 de dezembro de 2021.

GRÖNROOS, Christian. Gerenciamento e serviços: a competição por serviços na hora da verdade. **Rio de Janeiro: Campus**, 1993.

HAGAN, Margaret. **Law by Design**, 2017. Disponível em: <https://lawbydesign.co/>. Acesso em 8 de dezembro de 2021.

KALBACH, Jim. **Mapeamento de experiências: um guia para criar valor por meio de jornadas, blueprints e diagramas**. Alta Books, 2019.

KEELEY, Larry et al. **Dez tipos de inovação**. DVS Editora, 2016.

PINE, B. Joseph; GILMORE, James H. **The experience economy: work is theatre & every business a stage**. Harvard Business Press, 1999.

SCHWAB, Klaus. **A quarta revolução industrial**. Edipro, 2019.

SCHWAB, Klaus; MALLERT, Thierry. Covid-19: The Great Reset. Forum Publishing, 2020.

WEF. Technology tipping points and societal impact. In: World Economic Forum Survey Report. 2015. Disponível em:

http://www3.weforum.org/docs/WEF_GAC15_Technological_Tipping_Points_report_2015.pdf. Acesso em 8 de dezembro de 2021.

TECNOLOGIAS DE REGISTRO DISTRIBUÍDO E A ATIVIDADE NOTARIAL E REGISTRAL: *BLOCKCHAIN*, CRIPTOATIVOS, *SMART CONTRACTS* E ORGANIZAÇÕES AUTÔNOMAS DESCENTRALIZADAS

Manoel Gustavo Neubarth Trindade¹⁷

¹⁷ Pós-Doutor na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Doutor em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Mestre em Direito (UFRGS). Especialista em Processo Civil (UFRGS). Professor Permanente do Mestrado Profissional em Direito da Empresa e dos Negócios da UNISINOS. Coordenador e Professor do Pós-LLM em Proteção de Dados da UNISINOS. Coordenador e Professor do LLM em Direito dos Negócios da UNISINOS. Coordenador e Professor da Especialização em Direito dos Contratos e da Responsabilidade Civil da UNISINOS. Professor da Graduação em Direito UNISINOS Porto Alegre LES (*Law, Economics and Society*) e da Graduação em Direito da UNISINOS São Leopoldo. Foi Presidente e atualmente é Diretor Científico do Instituto de Direito e Economia do Rio Grande do Sul – IDERS. Foi Diretor da Associação Brasileira de Direito e Economia – ABDE. Foi Vice-Presidente da Comissão Especial de Energia, Mercado de Capitais e Infraestrutura da OAB/RS. Fundador do Grupo de Estudos em Direito e Economia da OAB/RS. Advogado, Economista, Árbitro e Parecerista. *E-mail*: neubarhtrindade@gmail.com

TECNOLOGIAS DE REGISTRO DISTRIBUÍDO E A ATIVIDADE NOTARIAL E REGISTRAL: *BLOCKCHAIN*, CRIPTOATIVOS, *SMART CONTRACTS* E ORGANIZAÇÕES AUTÔNOMAS DESCENTRALIZADAS

Inicialmente, importante registrar que atualmente muito se fala, entre as tecnologias de registro distribuído, na arquitetura de programação *blockchain*, muito embora, na realidade, essa seja uma entre várias possibilidades já existentes e outras que ainda irão se desenvolver. Há, nesse sentido, uma relação de gênero e espécie, sendo a tecnologia de registro distribuído, também muito referida pelo acrônimo do termo correspondente em inglês DLT (*Distributed Ledger Technology*), gênero, enquanto *blockchain* é, por sua vez, espécie. Aliás, ao se falar em *blockchain*, importante também compreender que existem subespécies (espécies) de *blockchain*, como, por exemplo, públicas e privadas, em que pese aqui não se tenha o intuito de abordar tais aspectos, mas sim se faz pertinente o registro. Feitas essas anotações introdutórias, importante compreender que tais tecnologias e arquiteturas de programação já estão a auxiliar e cada vez mais assim o farão às atividades notariais e registrais, ao permitir uma redução severa dos custos de transação e da assimetria informacional e, desse modo, maximizar a eficiência econômica, a eficácia e a efetividade de tais fundamentais atividades. Dito isso, inarredável ponderar que tais tecnologias, muito embora disruptivas e com potencial gigantesco, não se prestam a substituir a atividade notarial e registral, uma vez que são meros instrumentos, que orbitam o plano da forma, e não da substância (jurídica) dos atos jurídicos, a qual as atividades notariais e registrais, em regra, gravitam. Aqui vale a analogia com o instituto jurídico do contrato (enquanto instituto jurídico), que juridicamente se consubstancia quando os requisitos para tanto se afiguram, independentemente da existência de instrumento contratual que o formalize, pelo menos quando a lei assim não o exigir. Da mesma forma, aliás, pode se dizer dos chamados *smart contracts*, os quais, por sua vez, não consubstanciam contratos em si, mas sim dizem respeito aos elementos fáticos, à realidade fática ou à operação econômica subjacente aos contratos.¹⁸ Mais, pode-se até mesmo compreender que se trate da manifestação exteriorizada das partes contratantes, por meio de um algoritmo computacional, podendo assim, quiçá, ser entendido como sendo instrumento contratual por meio escrito, com a peculiaridade de o ser em linguagem de programação. A bem da verdade, o que caracteriza os *smarts contracts*, muito antes de se

¹⁸ Para uma compreensão aprofunda desse fenômeno, bem como das falhas de mercado (especialmente assimetria informacional e custos de transação) que tais novas tecnologias buscam combater, ver: TRINDAE, Manoel Gustavo Neubarth. **Análise Econômica do Direito dos Contratos: Uma nova abordagem do direito contratual como redutor das falhas de mercado**. Londrina: Editora Thoth, 2021.

constituírem contratos inteligentes - o que, aliás, talvez sequer o sejam, haja vista que o programa contratual, via de regra, resta impossibilitada a adaptação às eventuais necessidades decorrentes das transformações das circunstâncias fáticas em que se inserem as partes e as suas capacidades de adimplemento (portanto seja mesmo burro, pelo menos enquanto não incluída inteligência artificial a permitir sejam realizadas adaptações), como em um contrato de Ulisses bilateral - é a execução automatizada, a qual, por sua vez, reduz e muito o problema da assimetria informacional, sobretudo do tipo risco moral (*moral hazard*) e o oportunismo que muitas vezes exsurge das circunstâncias. Claro que essa redução dos riscos futuros e, portanto, da assimetria informacional, também faz com que se reduzam os custos de transação¹⁹ indiretos, os quais seriam despendidos caso fosse necessário se antecipar a tais possibilidades, ou seja, incorrer-se-iam em custos de transação em decorrência da existência de informação assimétrica. Portanto, ao se referir própria e exclusivamente aos (aspectos fáticos dos) *smart contracts*, importante compreender que, por si só, não constituem contratos, mas sim quando sobre os mesmos (sobre essa materialidade) há a incidência das normas de Direito Contratual. Isso porque o contrato é uma ficção essencialmente jurídica. Então, impõe-se sobre estas realidades (que, portanto, se qualificam) tanto normas imperativas, como também, eventualmente, normas supletivas (*default rules*), facilitadoras da cooperação. Por conseguinte, a regulação jurídica é exclusivamente estatal, ainda que facultada regulação privada, nos limites da Autonomia Privada. Assemelha-se, no tocante, ao caso dos criptoativos do tipo *coin* ou “criptomoedas”, uma vez que do ponto de vista econômico são moedas, mas não são moedas do ponto de vista jurídico, porque moeda é um instituto jurídico, sendo monopólio da União a emissão, por meio do Banco Central. Dessa forma, são considerados ativos, mais especificamente criptoativos.²⁰ Um contrato, jurídica e efetivamente, é o meio eleito pelos ordenamentos jurídicos para que as operações econômicas, as trocas, sejam realizadas. São as realidades que o Estado entende como dignas da proteção estatal. Assim sendo, o que hoje se denomina de contrato inteligentes ou “*smart*

¹⁹ Também para uma adequada compreensão acerca dos custos de transação, especialmente diante da realidade da Economia de Plataforma, a qual muito está a ensejar tais novas tecnologias, ver: TRINDADE, Manoel Gustavo Neubarth Trindade. Economia de Plataforma (ou tendência à bursatilização dos mercados): Ponderações Conceituais Distintivas em relação à Economia Compartilhada e à Economia Colaborativa e uma Abordagem de Análise Econômica do Direito dos Ganhos de Eficiência Econômica por meio da Redução Severa dos Custos de Transação. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Ano 6 (2020), n.º 4. Disponível em: <<https://www.cidp.pt/publicacao/revista-juridica-lusobrasileira-ano-6-2020-n-4/209>>. Acesso em: 07 set. 2020.

²⁰ Para se bem compreender os criptoativos, a sua classificação e conseqüente regulação jurídica, ver: TRINDADE, Manoel Gustavo Neubarth; VEIRA, Márcio dos Santos. Criptoativos: conceito, classificação, regulação jurídica no Brasil e ponderações a partir do prisma da Análise Econômica do Direito. In: **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Ano 6 (2020), n.º 6, p. 867-928. Disponível em: <https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2020/6/2020_06_0867_0928.pdf>. Acesso em: 28 dez. 2020.

contract” é, na realidade, a realidade fática subjacente, quando muito o instrumento, a forma; mas com o contrato em si não pode se confundir, que é algo maior, juridicamente qualificado, que se constitui quando sobre a materialidade há a incidência das normas jurídicas. Dito isso, na realidade, os chamados *smart contracts*, obviamente, não dizem respeito a algum tipo contratual, muito menos por si só constituem contratos (o algoritmo em si), mas sim à forma, quando muito, a forma que o contrato se instrumentaliza ou se exterioriza, podendo, diante dessa compreensão, ser considerado de forma escrita, como já dito, em linguagem de programação. Ou seja, o termo *smart contract* se refere-se à forma,²¹ isto é, a instrumentos contratuais escritos, por meio de linguagem de programação, que se executam de forma automatizada, por meio de um algoritmo computacional, a partir da ocorrência do evento ou eventos previamente definidos como gatilhos. Reitera-se também, é uma espécie de Contrato Ulisses Bilateral, no que tange ao cumprimento, à execução do objeto contratual, nos quais se troca confiança pela certeza da inexistência de escolha, quiçá alternativas. Ademais, oportuno também consignar que as chamadas organizações autônomas descentralizadas, mais reconhecidas ainda pela sigla em inglês DAO, de *decentralized autonomous organization*, também se encontram no plano dos fatos, recebendo o tratamento jurídico correspondente e adequado, diante das categorias jurídicas já conhecidas (que devem ser devidamente respeitadas, até que outras mais específicas sejam legalmente criadas para tanto, caso compreenda-se seja assim necessário, a fim de se alcançar maior eficiência a partir de maior especificidade normativa) e que, a partir da análise casuística, seja identifica a mais correta e, portanto, haja a efetiva subsunção. Aliás, faça-se o registro, não existe relação jurídica sobre a qual não exista tratamento jurídico, uma vez que, desde há muito, não mais cabível o *non liquet*. Quanto ao tema, oportuno lembrar que no Código Civil Brasileiro resta determinado que (art. 107) a validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir. Também no Código Civil está disciplinado (art. 108) que não dispendo a lei em contrário, a escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor superior a trinta vezes o maior salário-mínimo vigente no País.²² A partir das ponderações acima realizadas, são possíveis algumas conclusões, ainda que provisórias:

²¹ Compreendido que a expressão em nada diz respeito ao tipo contratual, mas na realidade diz respeito à forma que o contrato ou a relação contratual (materialmente considerada) se exterioriza.

²² Sobre o ponto, pertinente é a discussão trazida em: BURTET, Tiago; TRINDADE, Manoel Gustavo Neubarth; VECCHIO, Fabrizio Bon. *Considerações quanto à Possibilidade da Tokenização da Propriedade Imobiliária e dos Negócios Imobiliários no Brasil: Ficção ou Realidade?* **Revista de Direito Notarial**. Colégio Notarial do Brasil, Seção São Paulo, São Paulo v.3 n. 2, Jul-Dez 2021. p. 143/171. Disponível em: <<http://rdn.cnbsp.org.br/index.php/direitonotarial/article/view/40/30>>. Acesso em: 28 dez. 2020.

- a) A tecnologia de registro distribuído contribui para relações jurídicas e contratuais com menores riscos, substituindo a confiança pela segurança ensejada pelo mecanismo tecnológico;
- b) Espera-se que com tais novas tecnologias haja redução dos Custos de transação do tipo monitoramento e implementação (custos de *enforcement*), os quais continuarão a ocorrer no caso de necessidade de adaptações ou na hipótese de necessidade de retorno ao *status quo ante*;
- c) Espera-se que com tais novas tecnologias haja redução da Assimetria Informacional, de modo a reduzir os Custos de Transação Indiretos derivados dos esforços para redução do Risco Moral (*Moral Hazard*), impactando na redução dos Custos de Transação do Tipo Negociação (*Bargain Costs*);
- d) O tratamento jurídico a ser atribuído às novas tecnologias depende da análise casuística e da efetiva subsunção (ou seja, dependerá da finalidade para qual as respectivas tecnologias estão sendo utilizadas), devendo ser respeitadas as categorias jurídicas existentes, até mesmo porque não há hipótese que consubstancie relação jurídica, por mais disruptiva que seja a tecnologia a lhe intermediar, que se compreenda não estar já normatizada pelo ordenamento jurídico, até mesmo porquanto há o que falar em *non liquet*;
- e) Espera-se que com tais novas tecnologias haja possível redução do número de conflitos;
- f) Espera-se que com tais novas tecnologias haja tendência contínua de aumento do número de relações contratuais, em decorrência da redução dos custos de transação.

Como fecho, há que se compreender que, pelo menos no atual estágio e de acordo com o ordenamento jurídico vigente, as tecnologias de registro distribuído (e as blockchains, os criptoativos, os *smart contracts* e as organizações autônomas descentralizadas) não se prestam a substituir as atividades notariais e registrais, mas sim poderão contribuir e muito (como já começam a fazer) para notários e registradores, alcançando-lhes instrumentos que permitem a redução da assimetria informacional e dos custos de transação e, desse modo, a ensejar maior eficiência econômica, eficácia e efetividade a tais essenciais atividades.

REFERÊNCIAS

BURTET, Tiago; TRINDADE, Manoel Gustavo Neubarth; VECCHIO, Fabrizio Bon. *Considerações quanto à Possibilidade da Tokenização da Propriedade Imobiliária e dos Negócios Imobiliários no Brasil: Ficção ou Realidade?* **Revista de Direito Notarial**. Colégio Notarial do Brasil, Seção São Paulo, São Paulo v.3 n. 2, Jul-Dez 2021. p. 143/171. Disponível em: <<http://rdn.cnbsp.org.br/index.php/direitonotarial/article/view/40/30>>. Acesso em: 28 dez. 2020.

TRINDADE, Manoel Gustavo Neubarth. Economia de Plataforma (ou tendência à bursatilização dos mercados): Ponderações Conceituais Distintivas em relação à Economia Compartilhada e à Economia Colaborativa e uma Abordagem de Análise Econômica do Direito dos Ganhos de Eficiência Econômica por meio da Redução Severa dos Custos de Transação. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Ano 6 (2020), n.º 4. Disponível em: <<https://www.cidp.pt/publicacao/revista-juridica-lusobrasileira-ano-6-2020-n-4/209>>. Acesso em: 07 set. 2020.

TRINDADE, Manoel Gustavo Neubarth. **Análise Econômica do Direito dos Contratos: Uma nova abordagem do direito contratual como redutor das falhas de mercado**. Londrina: Editora Thoth, 2021.

TRINDADE, Manoel Gustavo Neubarth; VEIRA, Márcio dos Santos. Criptoativos: conceito, classificação, regulação jurídica no Brasil e ponderações a partir do prisma da Análise Econômica do Direito. *In*: **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Ano 6 (2020), n.º 6, p. 867-928. Disponível em: <https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2020/6/2020_06_0867_0928.pdf>. Acesso em: 28 dez. 2020.

E-BOOK | I CONGRESSO



Internacional da Advocacia Extrajudicial e Digital

CADERNO DE
RESUMOS
EXPANDIDOS



Realização



Comissão de Direito
Notarial e Registros
Públicos



Apoio



Comissão de
Cultura e Eventos



Comissão de
Direito Digital